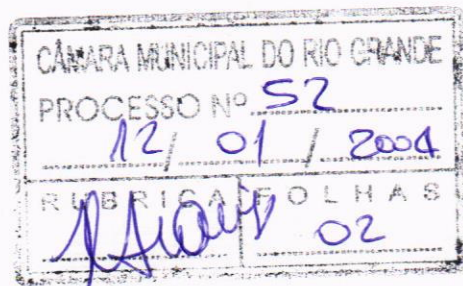




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 01/04


ALTERA O ART. 160, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º - Fica alterado o Art. 160, *caput*, da Lei Orgânica do Município do Rio Grande, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 160 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”(NR)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 06 de janeiro de 2004.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

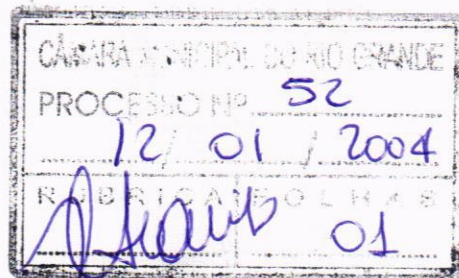
cc.: SMF/SMCP/UPE/SMEC/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/003

Rio Grande, 06 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos, pela presente, a inclusa proposta de Emenda à Lei Orgânica, que **“ALTERA O ART. 160, caput, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**


Justificamos o encaminhamento da presente Emenda à Lei Orgânica face à necessidade de adequar a Receita do Município à realidade, eis que é impossível permanecer fixado em 35% (trinta e cinco por cento), o que não se consegue cumprir. A Prefeitura de São Paulo foi a primeira a reduzir de 35% (trinta e cinco por cento), para 25% (vinte e cinco por cento), conforme determina a Constituição Federal, em seu Art. 212; o Governo do Estado não cumpre o que foi fixado na Constituição Estadual, no Art. 202, e não acontece nada.

Recentemente o Tribunal de Contas do Estado aprovou as contas da Administração anterior, onde não foi cumprido o limite de 35% (trinta e cinco por cento), por 3 (três) votos à 2 (dois). Ocorre que os Prefeitos que não conseguem cumprir são processados por violação das normas constitucionais.

Para a Saúde deve ser destinado 15% (quinze por cento) a manter-se 35% (trinta e cinco por cento) para a Educação já se compromete 50% (cinquenta por cento), do orçamento. Assim o Prefeito vai realizar o que em sua Administração?

Sem mais para o momento, enviamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
VER. CLÁUDIO DIAZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

19/01/2004

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Comissão de Saúde, Educação,
etc..

Estando em apreciação, nesta Comissão, o projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, o qual reduz as verbas obrigatórias para a Educação de 35 % (trinta e cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal passo a dar meu parecer sobre a matéria:

Sobre a Justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito para a redução:

Apresenta a justificativa várias falácias, desde o momento em que busca justificar-se através de outros entes federados cujas realidades certamente são diferentes da nossa, ao momento em que diz haver o Tribunal de Contas do Estado aprovado as contas da administração anterior, que não cumpriu o limite de 35% para a educação por três (três) votos a 2 (dois), pois como pode ver-se no extrato do movimento dos

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ /2004

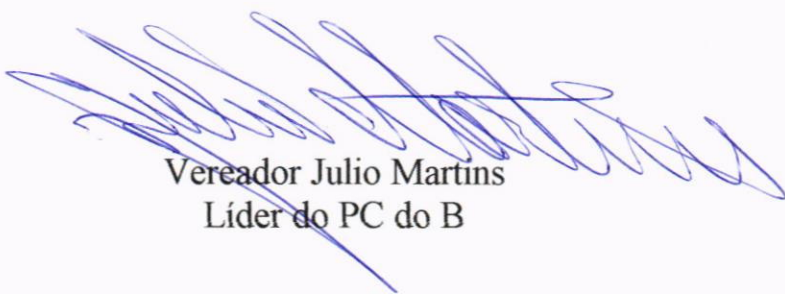
Sobre o Projeto de Emenda.

Como é do conhecimento dos membros desta Comissão permanente o parecer deve versar sobre a conveniência ou não da matéria.

Como já dito acima nosso município, segundo a pesquisa da FEE – IDESE, está classificado no lugar 211 (duzentos e onze), no quesito educação, entre os 497 (quatrocentos e noventa e sete) municípios do estado, enquanto sua renda é a 13ª (décima terceira do estado), sua classificação no retorno de ICMS é a 7ª (sétima), por tanto pelos dados apresentados não há justificativa para a mudança de prioridade para a educação estabelecida pelo Vereador Constituinte de 1990, visto que o aumento de renda do município não tem significado uma melhora proporcional em seu nível educacional.

Ante o exposto sou de parecer contrário ao projeto de emenda ao art. 160, da LOM, apresentado pelo Prefeito Municipal que reduz as verbas para a Educação, por sua inconveniência, face à realidade do município.

Rio Grande, 19 de janeiro de 2004.


Vereador Julio Martins
Líder do PC do B

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ /2004

processos no Tribunal de Contas, em anexo, até o presente momento a anterior administração não teve nenhuma de suas contas aprovadas.

A maior falácia de todas e que tem sido usada como justificativa permanente para as desvinculações dos recursos orçamentários, esta no penúltimo parágrafo, quando afirma que 15 (quinze)% dos recursos são para a Saúde e 35 (trinta e cinco) % para a Educação, comprometendo 50% do orçamento, e pergunta **“assim o prefeito vai realizar o que em sua administração?”**.

Faz a pergunta como se os recursos do município estivessem sendo jogados na lata do lixo, como se os recursos não estivessem sendo destinados as duas áreas de maior necessidade dos munícipes, juntamente com a Assistência Social.

Certamente se este e os outros prefeitos tivessem aplicado os 35% em Educação que o Vereador Constituinte definiu, no art. 160 da LOM, não estaríamos classificados no lugar 211 (duzentos e onze) entre os 497 (quatrocentos e noventa e sete) municípios do estado do RGS, segundo o IDESE, mormente sendo o 13 (décimo terceiro) em renda, o 7º (sétimo) em retorno de ICMS.

Se na saúde tivesse sido aplicado, na devida época, os 10 % e hoje os 15% definidos na constituição, assim como os 5% na Assistência Social, certamente não estaríamos em 148ª (centésimo quadragésimo oitavo lugar) em mortalidade infantil no estado (dados do ICMS).

Além disto nestes 35 % (trinta e cinco por cento) da educação estão incluídos, o pagamento dos professores e funcionários da área, manutenção, alimentação escolar e investimentos, na construção de escolas, de quadras esportivas e etc..

Assim como nos 15 % (quinze por cento) da saúde esta incluído pessoal, manutenção de postos e viaturas, fornecimentos de remédios e repasse de recursos aos hospitais.

Portanto com os 35% para a educação e os 15 % para a saúde o prefeito pode realizar muita coisa, desde que priorize o desenvolvimento humano, através da educação e de melhores serviços de saúde.

VISTO

Presidente

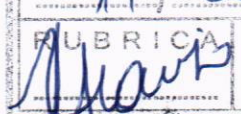
Bancada do Partido dos Trabalhadores

14:21:59hs

*Junta-se ao processo.
RG, 19/04/2004.*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	102
19 / 04 / 2004	
FABRICA FOLHAS	04



Senhor Presidente;

Honra-nos cumprimenta-lo, oportunidade em que encaminho fundamentação para meu voto contrário a tramitação do projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01 – processo 52, dos fatos:

O Partido dos Trabalhadores através da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 70007793540, obteve a concessão de liminar, com o despacho do Relator Desembargador Antonio Carlos Stangler Pereira:

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT - do Município de Rio Grande, objetivando seja declarada a Inconstitucionalidade da Emenda nº 10, de 04 de agosto de 2003, que deu nova redação ao artigo 160, da Lei Orgânica Municipal, determinando que: "O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e. no máximo 35% (trinta e cinco por cento) da receita total, resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público", por afronta ao disposto pelos artigos 19, 154, inciso IV e 202, todos da Constituição Estadual

Consta do artigo 19 o seguinte:

"Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, visando a promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que, a compõem, observará os princípios da legalidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

(..). "

Por sua vez, o inciso IV, do artigo 154:

" Art. 154 - São vedados

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

Por fim, o artigo 202:

"Art. 202. O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Desta forma, mostra-se evidente a afronta aos dispositivos legais acima transcritos, o que autoriza o deferimento da liminar pleiteada com a suspensão do dispositivo legal impugnado, sentido em que, em ocasiões anteriores já se pronunciou o Órgão Especial.

Defiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias preste as informações entendidas como necessárias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado, para que se manifeste no prazo de 40 (quarenta) dias.

Após, abra-se vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita parecer.

Notifique-se. .

Cite-se.

Intime-se.

A decisão exarada pelo nobre Desembargador assenta-se em dois fundamentos: inconstitucionalidade no rebaixamento de 35% para 25% e inconstitucionalidade no limite de 35%.



Bancada do Partido dos Trabalhadores

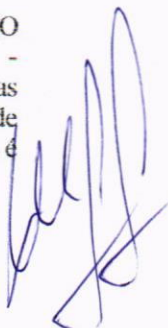
Porém, o executivo municipal enviou novo projeto de Emenda a Lei Orgânica propondo, em nova redação, o percentual mínimo de 25%, sem constar um percentual máximo.

Ora, nobres legisladores o que se coloca diante de nossos olhos é o chamado descumprimento de ordem judicial, in verbis

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INDÚSTRIA DE BORRACHAS. POLUIÇÃO DO AR, MAU CHEIRO E RUÍDO EXCESSIVO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL NEGADO PELA FEPAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL EM GRAU RECURSAL, TAO-SÓ PARA MANTER-SE A MULTA FIXADA NA DECISÃO LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (TJRS - AC nº 70003626967-Caxias do Sul - 4º CC - Rel. Des. Wellington Pacheco - Julg.13.02.2002)

PREFEITO - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL - ART. 1º, INC. XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES DEMITIDOS - DESCUMPRIMENTO - JUSTIFICATIVA MERAMENTE PROTETÓRIA - MOTIVAÇÃO DA RECUSA OU DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A ORDEM - NÃO-ACEITAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AO ACUSADO - PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONSTITUCIONALIDADE - O Decreto-lei nº 201/67 sempre foi considerado válido e constitucional, resguardado que se encontrava pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1967 (art. 173, III), não se mostrando incompatível com a Constituição vigente, que apenas impossibilitou, após a sua promulgação, o uso de decreto-lei, mas não revogou aqueles já existentes. O não-cumprimento imediato de ordem judicial, da qual conste expressamente que a providência deve ser realizada incontinenti, configura o crime previsto no inc. XIV do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Assim, o prefeito municipal que não atende à segurança deferida, deixando de cumprir determinação judicial, ao não reintegrar os servidores que havia demitido, comete o referido crime, sendo irrelevante o fato de a desobediência ter-se dado no seu mandato anterior, uma vez que o fim do mandato não constitui causa de extinção da punibilidade. A justificativa apresentada para o descumprimento da ordem judicial somente impede a configuração do delito previsto no inc. XIV do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, quando a mesma se mostra satisfatória. Mostrando-se ela meramente protetória, fica caracterizado o delito. A motivação da recusa do prefeito ou da impossibilidade de cumprir a ordem judicial deve ser aceita pela autoridade competente. A aceitação é condição indispensável para que não se tenha por tipificada a infração penal, pois as alegações do prefeito, por si sós, não afastam a sua responsabilidade. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. Sendo favoráveis ao acusado as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não se revestindo a infração de maior gravidade, e considerando, ainda, o fato de sua conduta não ter resultado em prejuízo para o erário, pode o Tribunal deixar de decretar em desfavor do prefeito a perda do cargo e a inabilitação temporária para o exercício de função pública previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. (TJMG - ProcCr de Comp. 188.004-6/00 - 3ª C. Crim. - Rel. Des. Kelsen Carneiro - DJMG 28.09.2002)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EMISSÃO DE TDAS - COMPROVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL - MULTA DO ARTIGO 644 DO CPC - POSSIBILIDADE - I - Tendo em vista as diversas oportunidades concedidas à autarquia para comprovar a emissão dos TDAs - dilação de prazo de 60, 30 e 20 dias -, e, ainda, a garantia constitucional à prévia e justa indenização, é



Bancada do Partido dos Trabalhadores

cabível a imposição da multa prevista no artigo 644 do CPC, para o caso de novo descumprimento à ordem judicial. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF4ª R. - AI 1999.04.01.066014-4 - PR - 3ª T. - Relª Juíza Luíza Dias Cassales - Unânime - DJU 01.06.2000)

Em verdade, o que deve ficar claro e cristalino é que a partir da Constituição de 1988, foi inaugurado um novo sistema de controle concentrado, que a par do sistema principal de natureza federal cujo guardião é o Pretório Excelso, permitiu a criação deste tipo de controle em nível estadual, para o cotejo das leis estaduais e municipais com as respectivas Constituições Estaduais, tendo por guardiões os Tribunais de Justiça, conforme dispõe o §2º do art.125 da CF.

Sobre este aspecto, a lição de CELSO RIBEIRO BASTOS^[1]:

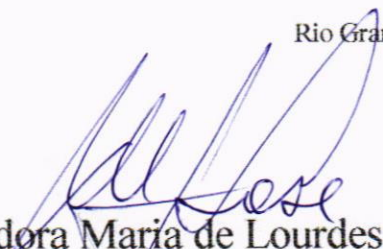
“O constituinte ao dispor sobre os Tribunais dos Estados foi bastante feliz, conferido a estes órgãos a competência para a verificação de inconstitucionalidade das leis e atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual. No sistema anterior, não havia o controle por via de ação direta das leis e atos de alçada municipal; estes só eram controlados através do método difuso, ou seja, pela via de exceção ou defesa. Desta forma, temos um sistema maior onde o Supremo Tribunal Federal cuida do controle da constitucionalidade das normas e atos federais e estaduais em face a Constituição Federal. E, na alçada estadual, um outro sistema concentrado que controla a constitucionalidade das normas e atos municipais e estaduais perante a Constituição dos Estados, portanto um micro-sistema de controle da constitucionalidade”

Assim, não resta dúvida de que o projeto enviado pelo executivo municipal é totalmente inconstitucional, bem como desacata o poder judiciário, tendo em vista que se trata de matéria com despacho concedendo liminar que afasta a eficácia legislativa do rebaixamento objetivado pelo novo projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Na concepção clássica de divisão de poderes ministrada por Montesquieu fica delimitada a atribuição do poder judiciário e do poder legislativo. Este ideário resta consagrado no texto constitucional.

A matéria em comento trata de controle concentrado de constitucionalidade, tendo decisão em sede de liminar, significando dizer que o novo projeto desrespeita a decisão do TJ/RS.

Rio Grande, 19 de janeiro de 2004.


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Ao
Vereador Júlio César
Presidente da CCJ



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

18

PROCESSO... 052/04.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 15 de JANEIRO de 2004

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Comissão de Educação, e Saúde e Assistência Social

Assunto: Proposta de emenda á
lei orgânica nº 01/2004 - Altera o art.
160, caput, da lei orgânica do Município do
Rio Grande.

PARECER

PROCESSO N.º 052/2004

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, acima mencionado, opina
pela sua aprovação.

Rio Grande, 19 de Janeiro 2004

[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten Signature]
Vice-Presidente

Secretário
[Handwritten Signature]
Membro

[Handwritten Signature]
Membro

[Large handwritten note in blue ink, partially illegible]



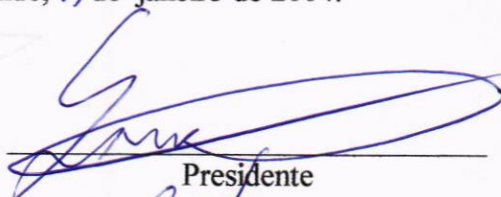
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto: EMENDA LEI ORÇAMENTAL Nº 01/2014 Ementa 052/04

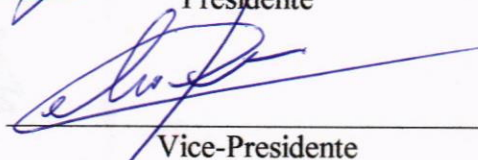
PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte matéria anexa, vota pela **admissibilidade** da mesma, considerando-a compatível com o Plano Plurianual de Investimentos PPA (Lei nº 5.533 de 19/07/2001) e suas devidas alterações e em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Rio Grande, 15 de janeiro de 2004.



Presidente



Vice-Presidente



Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**EMENDA Nº 012
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004.**

**“ALTERA O ARTIGO 160, CAPUT, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE”.**

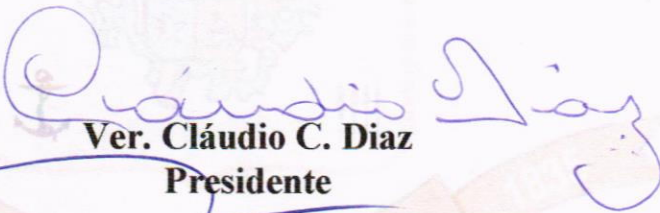
A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 18, inciso III combinado com o § 2º do Art. 29 da Lei Orgânica,


FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e esta promulga a seguinte
EMENDA:

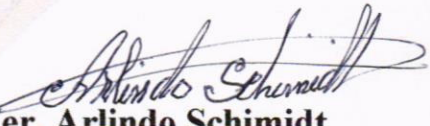
Art. 1º- Fica alterado o Art. 160, caput, da Lei Orgânica do Município do Rio Grande, que passa a ter a seguinte redação:

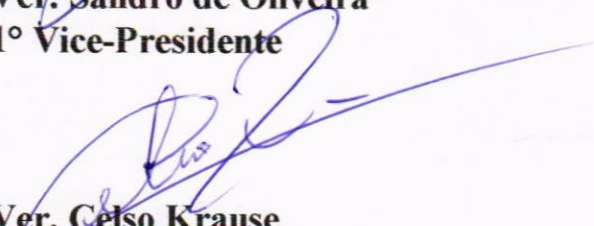
“**Art. 160-** O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público”.(NR)

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Cláudio C. Diaz
Presidente


Ver. Sandro de Oliveira
1º Vice-Presidente


Ver. Arlindo Schmidt
2º Vice-Presidente


Ver. Celso Krause
1º Secretário


Ver. Jair Rizzo
2º Secretário

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 1

Data: 16/02/2004

Votação Nominal

Número: 1

Título: PROC. 052/04 EMENDA Nº 01/04 QUE ALTERA O ARTIGO 160 CAPUT

Observ.: ATA 7474

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	NÃO
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	NÃO
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	NÃO
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Luiz Carlos da Graça	PSDB	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato	PPS	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 16

Não: 3

Abst.: 0

Total: 19

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Extraordinária

Número: 1

Data: 19/01/2004

Votação Nominal

Número: 2

Título: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº01/2004,PROCESSO Nº 52/2004-ALTERA O ARTIGO

Observ.: ATA 7468

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	NÃO
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	NÃO
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	NÃO
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Luiz Carlos da Graça	PSDB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	NÃO
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 15

Não: 4

Abst.: 0

Total: 19